



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado

1

Terça-feira • 31 de Maio de 2022 • Ano • Nº 3044

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Elísio Medrado publica:

- **Parecer Jurídico Sobre Recurso Administrativo Apresentado no Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 019/2022-SRP** - Parecer jurídico. Recurso Administrativo. Reforma de Decisão. Inabilitação de Concorrente. Análise Jurídica. Opinião pelo Indeferimento.
- **Decisão Pregão Eletrônico-SRP Nº 019/2022** - Objeto: Seleção de propostas para aquisição parcelada, futura e eventual de lousas de vidro para atender as salas de aulas das escolas da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA
OFICIALIDADE



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



צדקני ידעה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022-SRP

**PARECER JURÍDICO. RECURSO
ADMINISTRATIVO. REFORMA DE
DECISÃO. INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANÁLISE JURÍDICA.
OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

INTERESSADOS: LL VIDROS EIRELI E ALA COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

1 – RELATÓRIO.

O Município de Elísio Medrado através do seu Ilustre Pregoeiro proferiu decisão e convocou outro concorrente do certame, Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob Nº 019/2022-SRP, em razão da desclassificação das primeiras arrematantes, sendo convocada a empresa ALA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, posto que preenchido todos os requisitos para tal e sendo assim houve decisão. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo proposto pela empresa LL VIDROS EIRELI.

A empresa ALA COMERCIO E SERVICOS EIRELI, não apresentou Contrarrazões ao referido Recurso e manifestou-se pelo julgamento da Administração Pública.

Desta forma, trata-se o presente parecer jurídico da análise dos fundamentos legais expostos no recurso e nos documentos que compõe o certame, posto que existe alegações de que supostamente a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, além disso, também supostamente teria violado Princípios Administrativos e Constitucionais.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

Página 1 | 6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298

(75) 9.8122-1274

advlucasandrade@gmail.com



צדקני יתרה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Elísio Medrado-BA.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Página 2 | 6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298

(75) 9.8122-1274

advlucasandrade@gmail.com



צדקני יתרה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Desta forma, diante da alegação de suposta violação a princípio básico das atividades exercidas pela Administração Pública, **ISONOMIA**, todas as demais alegações de irregularidades deverão ser analisadas *a posteriori*. Vejamos:

A Recorrente alega que: “... a proposta vencedora não apresentou de forma detalhada qual a **marca e modelo** do seu produto, incorrendo em violação ao disposto no artigo 42.1 do edital, ...” ressaltando que: “... no procedimento licitatório

Página 3|6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298



(75) 9.8122-1274



advlucasandrade@gmail.com



צדקני יתנה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

PE 14/2022 (BB927637) efetuado pelo presente ente público, a ora recorrente fora desclassificada com base no artigo supracitado, tendo sua proposta sido apresentada de modo semelhante a declarada vencedora na presente oportunidade.”

Passa-se à análise da referida alegação.

Após consulta ao histórico dos certames do Município, foi constatado que é fato incontroverso que a Recorrente participou do certame PE 14/2022 (BB927637), bem como que fora desclassificada com base na cláusula 42.1 do referido edital, tal numeração de cláusula se repete neste certame por ter relação direta com o certame anterior.

Contudo, não condiz com a verdade o quanto sustentado pela Recorrente, pois as propostas, do Recorrente no certame anterior e do Recorrido no presente certame, foram apresentadas de modo completamente destinto, ao menos no que se refere ao trecho analisado, pois na proposta do Recorrido consta a marca e na proposta do Recorrente não consta qualquer informação de marca, ou seja, não são situações análogas, devendo assim existir decisões diversas nos referidos casos.

Sendo assim, não merece prosperar os argumentos sustentados pelo Recorrente, e não houve qualquer ilegalidade na decisão recorrida. Devendo manter-se a referida decisão em todos os seus termos, sob pena de ferirmos o Princípio da Segurança Jurídica.

Ademais, por conseguinte passamos a análise dos demais itens que fundamentam o referido Recurso, haja vista a inoccorrência de qualquer infração a Princípios Constitucionais.

Página 4|6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298



(75) 9.8122-1274



advlucasandrade@gmail.com



צדקני יתרה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

Sendo assim, no que se refere a alegação de que a Recorrida supostamente “...*não cumpriu com o disposto no edital, haja vista que não apresentou declaração de conhecimento e aceitação das regras do edital.*”

Porém, tal argumentação de igual forma não merece prosperar pelo simples fato de que a Recorrida não só estava ciente e de acordo com as condições previstas no edital, como apresentou documentação denominada: **DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE PLENA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA ÀS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS**, demonstrando o oposto do quanto sustenta a parte Recorrente, ou seja, não há qualquer ausência de cumprimento do quanto disposto no edital em questão.

Por fim, no que tange a alegação de que a Recorrida deveria apresentar comprovantes de que possui os requisitos legais de microempresa ou empresa de pequeno porte, tal argumento por si só não se justifica, pois não é obrigatória a apresentação de tais requisitos se a empresa em questão não quiser utilizar-se dos benefícios legais das referidas categorias.

Entretanto, no caso em tela, novamente a Recorrida apresentou a documentação necessária, frise-se não para ratificar a sua habilitação, mas para lhe conferir o direito de utilizar-se dos benefícios legais derivados da categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme atesta a documentação denominada: **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO (LEI COMPLEMENTAR nº 123/06) (Exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**, demonstrando o oposto do quanto sustenta a parte Recorrente, ou seja, não há qualquer fundamento para a referida alegação.

Desta forma, percebe-se que em verdade não há de fato qualquer fundamento no presente Recurso, sendo seus argumentos meras repetições da tese

Página 5|6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298



(75) 9.8122-1274



advlucasandrade@gmail.com



צדקני יתרה

Lucas Andrade Santos

Advogado & Consultor Jurídico

apresentada no recurso anterior e neste ponto ressalta-se para o fato de que todos os concorrentes do certame devem manter a boa-fé, assim como a Administração Pública, prezando, inclusive e principalmente, pelo devido processamento e prosseguimento do certame, sem tumultuar os procedimentos que estão devidamente aparados nas leis e nos documentos apresentados pelos participantes.

Neste passo, é importante transcrever as lições do Professor ADILSON DE ABREU DALLARI: *“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.”*

Posto isto, entendo que **não há a verossimilhança do direito alegado pela Recorrente**, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3 – CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO** para que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa LL VIDROS EIRELI, mantendo-se a decisão anterior EM SUA TOTALIDADE.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Elísio Medrado – BA, 30 de maio de 2022.

LUCAS ANDRADE SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/BA: 57.548

Página 6|6



1ª Travessa Sergipe, S/Nº, Sobradinho
Santo Antônio de Jesus-BA
CEP: 44430-298



(75) 9.8122-1274



advlucasandrade@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Elísio Medrado
CNPJ: 13.693.379/0001-04

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP nº 019/2022

Recorrente: LL VIDROS EIRELI, CNPJ: 28.354.696/0001-73.

ASSUNTO: Recurso administrativo

Objeto: Seleção de propostas para aquisição parcelada, futura e eventual de lousas de vidro para atender as salas de aulas das escolas da Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

D E C I S Ã O

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELÍSIO MEDRADO, adotando a orientação constante do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra o presente decisório, e procedendo análise do recurso interposto pela Recorrente, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, DECIDE para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LL VIDROS EIRELI CNPJ: 28.354.696/0001-73, mantendo-se a decisão anterior EM SUA TOTALIDADE.

Elísio Medrado (BA), 31 de maio de 2022.

Linsmar Moura Bittencourt Santos
Prefeito Municipal